



PROCESSO N.º 203/11

PROTOCOLO N.º 10.698.191-4

PARECER CEE/CEB N.º 1104/11

APROVADO EM 07/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DE SUPERAGUI - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: GUARAQUEÇABA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício SUED/SEED n.º 162/2011, de 22 de fevereiro de 2011, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 09 de novembro de 2010, no NRE de Paranaguá, do Colégio Estadual Ilha de Superagui - Ensino Fundamental e Médio, situado na Ilha de Superagui, município de Guaraqueçaba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção requer o reconhecimento do Ensino Médio (fls.02 e 135).

A Resolução Secretarial n.º 4342/09, de 10 de dezembro de 2009, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano de 2010 (fls. 05).

O Colégio funciona em dualidade administrativa com a Escola Municipal João Luiz da Silva Júnior - Ensino Fundamental.

### 2. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 326/10, do NRE de Paranaguá (fls. 124), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, apresentou Laudo Técnico com as seguintes ressalvas:

... informamos ainda, que não há professores habilitados na região. A maioria dos professores que lecionam na escola são acadêmicos.

(...)

Após verificar em processo formal e *in loco*, esta comissão verificou que o Estabelecimento de Ensino em tela atende as exigências mínimas de acordo com a Deliberação 04/99 e conforme Proposta Pedagógica aprovada pelo Parecer n.º 193/10 do CEE, portanto essa comissão é de



PROCESSO N.º 203/11

**Parecer Favorável** ao Reconhecimento do curso, desde que atenda as seguintes ressalvas: (sem grifo no original)

- Professores Habilitados
- Laboratório de Ciências, Químicas e Física
- Secretaria
- Biblioteca
- Sala para Equipe Pedagógica
- Sala para Direção
- Quadra para prática de Educação Física .

Ainda, a Comissão Verificadora destaca no relatório de verificação, às fls. 129:

O Estabelecimento de Ensino apresenta alguns professores acadêmicos e quanto aos ambientes, apresenta 1 pátio com área coberta, 01 banheiro, 06 salas de aula, 01 cozinha, 01 laboratório do Proinfo Rural e 01 laboratório da rede estadual com 02 máquinas e 06 monitores.

Às fls. 07 é apresentado o Protocolo n.º 9. 892. 377 -2 junto a SUDE/SEED onde é solicitado construção de uma unidade nova para a Ilha de Superagui.

### 3. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a relação do quadro docente, conforme segue:

#### Quadro de Docentes

DOCENTE	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Joane Lucia Araújo Muniz	* Acadêmica em Arte – Educação Artística	Arte Biologia
Lucimar Francisco dos Santos	Normal Superior Acadêmica em Geografia * Acadêmica em Letras	* Língua Portuguesa e Literatura
Maria Aparecida dos Santos	* Acadêmica em Letras - Português/Espanhol	Educação Física LEM - Espanhol
Andriele Araújo Pires	* Geografia	* Filosofia Geografia
Andréia Moreira Dias	* Acadêmica em Pedagogia	Física Química
Vilma Gonçalves Neves	* Acadêmica em História Normal Superior	* História * Sociologia
Creusa Maria das Neves Gomes	* Normal Superior * Acadêmica em Letras Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação	Matemática

\* Não apresenta habilitação/licenciatura .

- Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 203/11

## II. NO MÉRITO

Consta às fls. 102 cópia do Parecer n.º 193/10-CEE/PR que autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, em caráter experimental, nas escolas das ilhas.

No entanto, o colégio apresenta a Matriz Curricular, expressão da proposta pedagógica que não condiz com o disposto no Parecer acima referido. E, caso fosse, é determinado no voto que para reconhecimento dos cursos deverá haver relatório circunstanciado de tal “experiência”.

Constata-se que o presente processo não condiz com o estipulado no Parecer n.º 193/10 que autorizou, em caráter experimental, o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio nos estabelecimentos das ilhas, por Áreas do Conhecimento e Conteúdos Estruturantes.

O Ensino Médio é organizado em 03 (três) anos e em 6 (seis) blocos, distribuídos em 20 semanas conforme a Matriz apensada ao processo às fls. 10.

### Matriz Curricular

NUCLEO: 21 - PARAMAGUA		MUNICIPIO: 0960 - GUARAUQUECABA						
ESTAB.: 00677 - ILHA DE SUPERAGUI, C E - ENS FUND E MED		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA						
CURSO: 0010 - ENSINO MEDIO		TURNO: NOITE		ANO IMPLANT.: 2010 - SIMULTANEA		MODULO: 20 SEMANAS		
DISCIPLINAS		SERIE / BLOCO	1	2	3	4	5	6
			1	2	1	2	1	2
BNC	ARTE		4		4		4	
	BIOLOGIA		4		4		4	
	EDUCACAO FISICA		4		4		4	
	FILOSOFIA		3		3		3	
	FISICA			4		4		4
	GEOGRAFIA			4		4		4
	HISTORIA		4		4		4	
	LINGUA PORTUGUESA		6		6		6	
	MATENATICA			6		6		6
	QUIMICA			4		4		4
	SOCIOLOGIA			3		3		3
BNC	SUB-TOTAL		21	25	21	25	21	25
PD	L. E. M. - ESPANHOL		4		4		4	
PD	SUB-TOTAL		4		4		4	
	TOTAL GERAL		25	25	25	25	25	25



PROCESSO N.º 203/11

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, pela a qual foi autorizado o respectivo estabelecimento de ensino, apontava em situação atípica, a possibilidade de prorrogação do prazo de autorização de funcionamento de um curso. Pelo todo exposto pelo NRE de Paranaguá e o contido no processo, não há como reconhecer o curso e, nem tampouco, considerar que o Colégio atendeu ao disposto no Parecer n.º 193/10 que autorizava uma proposta pedagógica diferenciada para as escolas das ilhas.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Considerando o exposto, esta relatora determina que a instituição e a mantenedora efetivem a organização de um plano de ação, a ser implantado até o ano de 2014, para sanar as deficiências estruturais e de profissionais, bem como condições pedagógicas nos termos do Parecer n.º 193/10-CEE/PR que definiu critérios para a implantação da Proposta Pedagógica das Escolas das Ilhas do Litoral.

Reitera-se que para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo ao disposto na Deliberação n.º 02/10- CEE/PR, acompanhado de relatório circunstanciado pelas disposições referentes ao experimento pedagógico.

Cabe à SEED credenciar estabelecimento de ensino com o curso reconhecido para a expedição de documentos escolares, estando prorrogada a autorização para o funcionamento do curso em tela até o final do ano de 2014.

Devolva-se o processo à SEED para as providências cabíveis e à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 07 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad.  
Presidente da CEB